

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 930/97

de 12 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, ao instituir o sistema retributivo da função pública, dotou-o de mecanismos que visam assegurar um adequado enquadramento salarial às diferentes realidades da Administração Pública.

Com este objectivo, o artigo 16.º daquele diploma determina a aprovação de diferentes escalas indicárias para as carreiras do regime geral e do regime especial, para os cargos dirigentes da função pública e para os corpos especiais.

Nestes termos, o Decreto-Lei n.º 254/95, de 30 de Setembro, integrou a estrutura remuneratória do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa e Militares em corpo especial e estabeleceu escalas salariais, determinando o n.º 3 do artigo 34.º que a fixação do valor do índice 100 seja efectuada por portaria conjunta do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças.

Assim:

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 254/95, de 30 de Setembro, manda o Governo, pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º O índice 100 da escala salarial dos funcionários e agentes do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa e Militares, pertencentes aos grupos de pessoal constantes do mapa II anexo ao Decreto-Lei n.º 254/95, de 30 de Setembro, é fixado em 112 234\$.

2.º A presente portaria produz efeitos desde 1 de Maio de 1997.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças.

Assinada em 1 de Agosto de 1997.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino*. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO.

Portaria n.º 931/97

de 12 de Setembro

Considerando que os pedidos de alvará, assim como a respectiva alteração, renovação ou substituição em caso de extravio ou inutilização, estão sujeitos ao pagamento prévio de uma taxa destinada a cobrir os encargos com o estudo do processo, sob pena de não apreciação;

Considerando que se torna oportuno proceder à actualização do regime de taxas em vigor, estabelecido pela Portaria n.º 691/88, de 15 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças e pelos Secretários de Estado da Comunicação Social e da Habi-

tação e Comunicações, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 130/97, de 27 de Maio, que as taxas a aplicar sejam as constantes do anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 18 de Julho de 1997.

O Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Secretário de Estado da Comunicação Social, *Alberto Arons Braga de Carvalho*. — A Secretária de Estado da Habitação e Comunicações, *Leonor Coutinho Pereira dos Santos*.

ANEXO

Taxas de alvarás de radiodifusão sonora

Pedido de alvará — 50 000\$.

Atribuição do alvará — 500 000\$.

Renovação ou alteração do alvará — 200 000\$.

Substituição do alvará (por extravio ou inutilização) — 20 000\$.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 932/97

de 12 de Setembro

Pela Portaria n.º 722-B/92, de 15 de Julho, foi concessionada ao Clube de Caça e Pesca de Vilar Formoso uma zona de caça associativa situada no município de Almeida, com uma área de 2998 ha.

Com o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 866/96, de 18 de Dezembro, foi declarada a inconstitucionalidade dos n.ºs 3 a 6 do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 311/87, de 10 de Agosto, dos n.ºs 3, 4, 6 e 7 do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto, e dos artigos 71.º e 76.º do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro, por violação do artigo 2.º e do n.º 1 do artigo 62.º da Constituição da República Portuguesa, na parte em que a criação de zonas de caça associativa impôs a integração de terrenos relativamente aos quais os respectivos titulares de direitos reais sobre os mesmos não produziram uma efectiva manifestação de vontade no sentido dessa integração.

Considerando que, por força do citado acórdão, a inconstitucionalidade das normas dos artigos atrás referidos determina a exclusão dos prédios integrados em zonas de caça associativa sem o acordo dos respectivos titulares, a zona de caça associativa (processo n.º 936-DGF) constituída pela Portaria n.º 722-B/92, de 15 de Julho, encontra-se abrangida pela declaração de inconstitucionalidade referida.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, com fundamento